

MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA



Pedidos de Esclarecimento

Nº 59 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 2222324/2023

10/11/2023 18:37 - Solicitante: 07.766.048/0002-35 - 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

Pedido - 1. O Termo de referência informa em relação ao PRAZO DE ENTREGA que: "8.2. Os permanentes deverão ser entregues em 10 (dez) dias, a contar do recebimento da ordem de empenho solicitado pela secretaria de saúde conforme a necessidade." Tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias se mostra extremamente exíguo para a entrega dos produtos, posto que participam do Pregão empresas de todo o território nacional, além de gerar restrição na participação do certame. Entendemos que poderá ser considerado para entrega dos equipamentos o prazo de até 30 (trinta) dias. Nosso entendimento está correto?

16/11/2023 09:40

Resposta - A Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento as suas responsabilidades inerentes a gestão pública, vem através deste esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 10 (dez) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93, desta forma o prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração bem com a justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital. Na lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos produtos adquiridos pela administração, principalmente voltados as essencialidades da área da Saúde. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Neste sentido esta secretaria, afirma que, não trata-se de restrição a competitividade, mesmo porque são exigências pós fase de lances e proposta e habilitação, como não há diploma legal que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas, comprovadamente o princípio da economicidade, a licitante após sagrada vencedora poderá impetrar um requerimento em comum acordo com a administração, onde o prazo de entrega dos produtos seja de forma rasurável, para ambos os lados, como mencionados anteriormente, no entanto o que não se pode aceitar é prejuízos para esta administração.